GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 147/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0023185/2026-40

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Bioenergética Vale do Paracatu S.A		CPF/CNPJ: 08.793.343/0001-62
Endereço: Rodovia MG 181 KM 131		Bairro: Zona Rural
Município: João Pinheiro	UF: MG	CEP: 38.770-000
Telefone: (38) 9 9131-5394	E-mail: meioambiente@bevap.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Bem Brasil Alimentos S.A		CPF/CNPJ:06.004.860/0001-80
Endereço: Avenida José Jorge Akel, nº 4000		Bairro: Jardim Residencial Bela Vista
Município: Araxá	UF: MG	CEP: 38.181-419
Telefone: (34) 3614-5218	E-mail: meioambiente@bembrasil.ind.br	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Santa Cecília		Área Total (ha): 25.338.0478
Registro nº 48.411; 48.410		Município/UF: João Pinheiro
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-6395.05C3.96C3.40FC.9869.DCB0.D19B.5B7D		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,9997	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,4599	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
-	-	-	-		

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

-	-	-	m^3

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 20/07/2026

Data da vistoria: 14/08/2026

Data da emissão do parecer técnico: 28/08/2026

2. OBJETIVO

Foi requerido por meio do processo eletrônico SEI: 2100.01.0023185/2026-40 a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 3,9997 hectares e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,4599 hectares.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Santa Cecília, localizado no município de João Pinheiro/MG, possui uma área total de 25.388,0478 hectares (389,8161 módulos fiscais), inseridos no bioma cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3136306-6395.05C3.96C3.40FC.9869.DCB0.D19B.5B7D

Área total: 25.338.0478 ha

Área de reserva legal: 8.174,11 ha (32,26%)

Área de preservação permanente: 1.926,2023 ha

Área de uso antrópico consolidado: 3.889,3624 ha

Área de Servidão Administrativa: 0,000 ha

Remanescente de vegetação Nativa: 21.206,7294 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

(x) Proposta 3413,60 ha (13,47%)

(x) Averbada 4760,51ha (18,79%)

( ) Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem ás constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 21.206,73; área rural consolidada 3.889,36 e área de reserva legal averbada 8.174,11 ha e APP 1.926,20 ha.

Na análise do CAR, levam-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

> "Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.
>
> (...)
>
> Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.
>
> § 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente á análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.
>
> § 2° – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está

> sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel."

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com status: Analisado, em conformidade com a Lei nº 12.651/2012, com ativos ambientais. No presente ato fica aprovada a localização da Reserva Legal proposta no patamar de 8.174,1076 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido por Bioenergética Vale do Paracatu S.A, via presente processo SEI N° 2100.01.0023185/2026-40, o requerimento para realizar uma supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 3,9997 hectares; Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,4599 hectares.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

(x) Sim. Quais espécies? Mauritia flexuosa, Handroanthus ochraceus e Tabebuia aurea.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75:

- 156,2254 m³ de Lenha de floresta nativa;
- 0,5580 m³ de Madeira de Floresta Nativa;

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Comercialização "in natura", toda a volumetria de material lenhoso fruto do processo.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre,

definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: 1401377400506 valor R$ 723,74 em 11/06/2026.
Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: 1401377400271 valor R$ 741,11 em 11/06/2026.
Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal de Lenha Requerida: 2901377401110 valor R$ 1.266,34 em 11/06/2026.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em Reserva da Biosfera e nem em Área Prioritária para Conservação. As restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br.

Vulnerabilidade natural: baixa

Prioridade para conservação da flora: muito baixa

Unidade de conservação: não está inserida no interior de unidade de conservação.

Áreas indígenas ou quilombolas: não ocorrem.

Reserva da biosfera: não está inserida em área de reserva da biosfera da mata atlântica.

Áreas prioritárias para conservação: alta.

Áreas prioritárias para recuperação: alta/baixa.

Grau de conservação da vegetação nativa: média.

Qualidade ambiental: alta/média.

Qualidade da água: média.

Risco ambiental: médio.

Risco potencial de erosão: médio.

Potencialidade de ocorrência de cavidades: improvável.

Relevância regional da fitofisionomia vereda: média/alta

Área de conflito por recursos Hídricos: não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Silvicultura

Atividades licenciadas: Silvicultura

Classe do empreendimento:

Critério locacional:

Modalidade de licenciamento: Não passível

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 14/08/2026, foi realizada inspeção *in loco* no processo 2100.01.0023185/2026-40 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Bioenergética Vale do Paracatu S.A, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 28/06/2024, em que pretende realizar as seguintes intervenções: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 3,9997 hectares; Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,4599 hectares.

> Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.
>
> Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis.

O requerente encontra-se legitimado a formalizar o pedido tendo em vista a presença dos documentos: CARTA DE ANUÊNCIA (142578505) + PIA (142578663).

4.3.1 Características físicas:

Geologia: A região do empreendimento foi formada geologicamente a partir de dois grupos: Formação Serra do Poço Verde, fácies Serra do Poço Verde calcário. Esta litologia está vinculada ao Grupo Vazante, que ocupa uma faixa delgada comprimida orientada N-S (cerca de 40 por 250 km). Constitui-se por uma sucessão pelítico-carbonática metamorfizada na fácies xisto verde. Está em contato com o grupo canastra a oeste e grupo bambuí a leste. Os sedimentos provavelmente depositaram-se em uma bacia de margem passiva (Campos Neto, 1984a; Fuck et al., 1994; Pimentel et al., 2001 apud Darnenne et al., 1998), numa plataforma marinha rasa durante um ciclo regressivo (Dardenne, 1981; Dardenne, 2000). Começou como um ambiente costeiro na base, passando a um recife costeiro, e finalmente a depósitos de planície de maré no topo. Esta sequência foi elevada à categoria de Grupo Vazante por Dardenne et al., (1998)

Devido à natureza geológica da área a ocorrência de cavidades é considerada baixa, não estando sob influência de nenhuma estrutura do tipo.

Solo: Latossolo Vermelho-Amarelo – LVAd1

Hidrografia: A rede hidrográfica que banha a região pertence a rede hidrográfica do Comitê de Bacias do Rio São Francisco da Região da Bacia do Rio Paracatu (SF7).

4.3.2 Características biológicas:

Foi apresentado o Relatório de fauna (142578836). A origem dos dados é secundária, baseada em estudos e levantamentos de fauna realizados na região noroeste de Minas Gerais, por meio de registros diretos e indiretos (visualização, escuta, fezes, pegadas e outros vestígios), com referência a diversos autores e anos (2020 a 2022). O relatório apresenta os resultados por grupo faunístico. Na ornitofauna, foram registradas 320 espécies de aves, distribuídas em 25 ordens e 57 famílias, sendo a ordem Passeriformes a mais abundante. A maioria das espécies está classificada como Menos Preocupante (LC) pela IUCN, porém foram identificadas espécies ameaçadas em Minas Gerais, como Mycteria americana (VU), Jabiru mycteria (EN), Crax fasciolata (EN), Ara ararauna (VU), Ara chloropterus (CR), Penelope ochrogaster (NT) e Amazona aestiva (NT). Na mastofauna, foram registradas 60 espécies, em 10 ordens e 23 famílias, com predomínio da ordem Carnívora, seguida de Rodentia. Destacam-se espécies ameaçadas como Ozotoceros bezoarticus, Blastocerus dichotomus, Chrysocyon brachyurus, Priodontes maximus, Tapirus terrestris, Myrmecophaga tridactyla, Puma concolor e Leopardus tigrinus. Na herpetofauna, foram registradas 85 espécies, em 3 ordens e 15 famílias, com predominância da ordem Anura, e nenhuma espécie consta nas listas de ameaçadas. Por fim, o documento trata dos prováveis impactos da intervenção, principalmente a fragmentação e a redução de habitat, e propõe medidas mitigadoras, como a proteção e manutenção das APPs e da reserva legal, educação ambiental contra a caça, monitoramento de espécies vulneráveis e técnicas adequadas de supressão (em direção única) para facilitar a fuga dos animais. O relatório é encerrado com as referências bibliográficas e um anexo contendo a planilha de espécies.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentada alternativa técnica e locacional entendendo que a forma que causaria o menor impacto ambiental seria esta apresentada, (142578665).

5. ANÁLISE TÉCNICA

5.1 Das intervenções ambientais requeridas

Ao analisarmos o requerimento (142578485) de intervenção ambiental anexado aos autos do processo, identificamos a solicitação de: 1- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 3,9997 hectares, para uso alternativo do solo e 2-Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,4599 hectares. As supracitadas intervenções ambientais estão dispostas no Art 3° do Decreto Estadual n° 47.749/2019, a saber:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
>
> (...)
>
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

O empreendimento Fazenda Santa Cecília, está localizada no município de João Pinheiro - MG, foi adquirida pela empresa Bem Brasil Alimentos SA, é constituída por área total de 25.338.0478 hectares, conforme as matrículas n° 48.411 e n° 48.410 registradas no Cartório de Registro de Imóveis de João Pinheiro - MG.

O empreendimento é inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR) sob o nº: MG-3136306-6395.05C3.96C3.40FC.9869.DCB0.D19B.5B7D, e se encontra com o status de analisado, em conformidade com a Lei nº 12.651/2012, com ativos ambientais. O empreendimento atualmente possui uma área de 8.174,11 ha (32,26%) sendo 3413,60 ha (13,47%) proposta e 4760,51 ha (18,79%) averbada estado de acordo com o exigido por lei.

A cobertura vegetal predominante da área diretamente afetada (ADA) do empreendimento é de vegetação secundária formada por cerrado sentido restrito. A vegetação da área diretamente afetada pelo empreendimento, onde ocorrerá supressão, consistiu na caracterização fitofisionômica e florística do bioma cerrado. Esses estratos são definidos como arbóreos, arbustivos e subarbustivos de densidade variável, com árvores esparsas e sem formação de dossel, ocorrem com maior frequência na unidade geomorfológica chamada depressão sanfranciscana até as encostas dos planaltos.

A vegetação existente na área de desmate pode ser classificada como: estrato arbóreo com indivíduos com troncos e galhos predominantemente tortuosos e suberosos, diversos graus de caducifólia na estação relativamente seca, altura aproximada das árvores de 5 a 8 metros, cobertura arbórea de 25% a 80%. Cerrado típico.

5.2 Da intervenção em APP

As possibilidades de intervenção em áreas de preservação permanentes são citadas na Lei Estadual n° 20.922, de 16 de outubro de 2013, na qual considera as intervenções em APP passíveis de autorização para as atividades listadas como utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, vejamos:

> "Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

O artigo 17, do Decreto n° 47.749/2019, reproduz e complementa essa restrição:

> "Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

O art. 3º da Lei nº 20.922/2013 dispõe sobre a utilidade pública, interesse social e atividades de baixo impacto:

> "Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> I – de utilidade pública:
>
> a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
>
> b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
>
> c) as atividades e as obras de defesa civil;d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
>
> 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
>
> 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
>
> 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;
>
> II – de interesse social:
>
> a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
>
> b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
>
> c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
>
> d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
>
> e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
>
> f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
>
> g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água

para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam."

Assim, qualquer intervenção fora dessas hipóteses é tida como irregular. A finalidade descrita no requerimento é a abertura de estrada interna para tráfego de caminhões da própria Bioenergética no transporte de sua produção. Essa finalidade não se enquadra, pelos elementos demonstrados, na alínea "a" do inciso III do art. 3º, que trata de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, e não de estrada empresarial para tráfego de caminhões. Também não se demonstrou a incidência do inciso I, alínea "b", porque o dispositivo exige obras de infraestrutura destinadas a concessões e serviços públicos de transporte ou sistema viário. A utilização de caminhões por uma empresa privada para transporte de sua produção não transforma, por si só, uma estrada interna em serviço público. Não há, na descrição do pedido, captação ou condução de água, condução de efluentes tratados, irrigação, regularização de vazão, desassoreamento, aceiro, defesa civil, segurança nacional, proteção sanitária, pesquisa científica, manejo sustentável comunitário ou atividade de pequeno porte e baixo impacto. As alíneas residuais I, "e", e II,

“h”, também não foram demonstradas. Elas exigem atividade similar devidamente caracterizada e motivada, definição em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual e inexistência de alternativa técnica e locacional. Uma DUP (142578581) com conteúdo não reproduzido não substitui essa demonstração.

Assim, a intervenção em APP não pode ser autorizada com base em uma classificação genérica como “infraestrutura”. O enquadramento jurídico deve corresponder à hipótese legal específica, ao objeto real, à finalidade, à titularidade, à escala e aos beneficiários da obra.

Conforme informado para a elaboração desta minuta, a DUP apresentada pela Bioenergética está vinculada às atividades da empresa e aos limites de suas próprias áreas e teria finalidade relacionada ao cultivo de cana-de-açúcar e ao corte de pequizeiro. Se essa delimitação for confirmada pela leitura do documento SEI nº 142578581, o ato não alcança a estrada interna pretendida na Fazenda Santa Cecília, imóvel indicado como pertencente à Bem Brasil Alimentos S.A., nem autoriza a supressão das espécies identificadas neste processo. Mesmo que a DUP seja formalmente válida, ela somente produz efeitos dentro de seu objeto, finalidade, titular, processo e poligonal. Não há fundamento para estender uma declaração emitida para atividade ou área diversa a uma intervenção nova, situada em área de terceiro, com coordenadas e finalidade distintas. O vício é ainda mais evidente quanto às espécies. A DUP não substitui as autorizações específicas previstas nas leis de proteção do buriti e do ipê-amarelo. Tampouco substitui a comprovação de que a estrada se enquadra em hipótese legal de utilidade pública ou de interesse social para fins de APP.

5.3 Das Características Fisionômicas do Local

Na área de Cerrado (3,9997 ha): ocorrência de Cerrado sentido restrito, caracterizado por árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas, arbustos e subarbustos dispostos de maneira esparsa. Destacam-se espécies como Eriotheca pubescens (Paineira do cerrado), Tachigali subvelutina (Carvoeiro), Magonia pubescens (Tingui), Vatairea macrocarpa (Angelim do cerrado), Aspidosperma tomentosum (Peroba do cerrado), Connarus suberosus (Galinha choca), além de alta densidade de Actinocladum verticillatum (Bambu do cerrado) em alguns trechos. Ressalte-se que, embora o sistema IDE-Sisema classifique a área como Floresta Estacional Semidecidual Montana, a vistoria in loco confirmou a fitofisionomia de Cerrado típico. Na área de APP (0,4599 ha): ocorrência de Cerrado Denso, fitofisionomia de formação florestal com dossel contínuo (50% a 90% de cobertura), estrato arbóreo de 5 a 8 m de altura, com espécies comuns ao Cerrado sentido restrito e à Mata de galeria. Destacam-se Siparuna guianensis (Limão bravo), Tachigali subvelutina (Carvoeiro), Xylopia emarginata (Pindaíba do brejo), Protium spruceanum (Amescla), Hirtella glandulosa (Vermelhão), entre outras.

5.4 Das Espécies Imunes de Corte

Durante o caminhamento e levantamento florístico na área de intervenção, foram identificados indivíduos de espécies protegidas por legislação específica (Leis Estaduais nº 13.635/2000, 20.308/2012 e 22.919/2018), imunes ao corte, totalizando 45 indivíduos. Desses, 20 indivíduos são de Mauritia flexuosa (Buriti), 13 indivíduos de Handroanthus ochraceus (Caraíba-amarelo / Ipê-amarelo do cerrado) e 12 indivíduos de Tabebuia aurea (Caraíba). Cada indivíduo foi georreferenciado e teve seus dados dendrométricos (CAP, DAP, altura e volume) registrados em inventário florestal específico, conforme planilha anexa ao PIA.

O ipê-amarelo e a caraíba são declarados imunes de corte pela Lei Estadual nº 9.743/1988.

Apesar da imunidade de corte, a supressão destes indivíduos isolados pode ser autorizada em caráter excepcional. A base legal que fundamenta esta autorização é o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais. Especificamente, o Artigo 26 deste Decreto estabelece:

> "Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira

> Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:
>
> I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;
>
> II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
>
> III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento."

Para a hipótese prevista no inciso III, o interessado deverá apresentar laudo técnico comprovando a inexistência de alternativa técnica e locacional, conforme disposto no § 1º do mesmo artigo:

> "Art. 26, § 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie."

Desta forma, foi peticionado no processo o referido documento DUP - Declaração de utilidade pública.

A base legal que autoriza a supressão excepcional dessas espécies imunes está prevista nas próprias leis de proteção (Lei nº 10.883/1992 e Lei nº 9.743/1988, ambas alteradas pela Lei nº 20.308/2012) e no Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta os processos de autorização para intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais.

Respectivamente na Lei nº 9.743/1988 enquadra-se:

> "Art. 2º – A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;"

Caso a supressão seja excepcionalmente autorizada com base nos critérios legais supramencionados, o requerente deverá cumprir as medidas compensatórias cabíveis. A legislação mineira prevê duas formas de compensação cumulativas para essas espécies imunes: o plantio compensatório e a compensação pecuniária.

A compensação pecuniária é expressamente autorizada pelas legislações supramencionadas, que alteraram as leis de proteção do pequi e do ipê-amarelo.

Para o ipê-amarelo, a Lei nº 9.743/1988 prevê:

> "Art. 2º, (...) § 1º – Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado.
>
> § 2º – O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência de plantio, pelo recolhimento de 100 Ufemg (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002."

Adicionalmente, quando o recolhimento pecuniário não corresponder a 100% das árvores suprimidas, o empreendedor fica obrigado a realizar o plantio compensatório.

Para a Mauritia flexuosa (palmeira buriti) a Lei nº 13.635/2000 prevê:

> "Art. 1º – Fica declarada de interesse comum e imune de corte no Estado a palmeira buriti – Mauritia sp.
>
> § 1º – O corte, a extração e a supressão do buriti serão admitidos, excepcionalmente, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, nas seguintes situações:
>
> I – nos casos de utilidade pública, previstos no inciso I do art. 3º da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013;
>
> II – nos casos de interesse social previstos nas alíneas "e" e "g" do inciso II do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013, para reservação de água, quando esta espécie ocorrer desassociada do ambiente típico de veredas.
>
> (...)
>
> Art. 2º-A – A supressão do buriti será compensada por uma das opções a seguir:
>
> I – pelo plantio de duas a cinco mudas de buriti por espécime suprimido, em área de vereda preferencialmente alterada, consideradas a frequência e a distribuição natural da espécie na área receptora, conforme dispuser a autorização do órgão ambiental competente;
>
> II – pelo recolhimento de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, por árvore a ser suprimida, à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal de que trata o art. 79 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013."

A Declaração de Utilidade Pública – DUP juntada aos autos não confere, por si só, legitimidade à Bioenergética Vale do Paracatu S.A. para requerer ou executar intervenção ambiental em imóvel de terceiro, especialmente quando a área pretendida se encontra fora dos limites, coordenadas, finalidade e objeto expressamente abrangidos pelo ato declaratório. Nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 49.260/2026, a DUP constitui ato autônomo e prévio, que não autoriza, por si só, a supressão de vegetação, a intervenção em APP ou qualquer outra intervenção ambiental, submetida a procedimento próprio.

Ademais, conforme o art. 6º, § 1º, incisos I a IV, do referido Decreto, o ato declaratório deve individualizar o responsável, a finalidade da obra ou atividade, o processo administrativo correspondente e a área georreferenciada objeto da intervenção. No caso em análise, a DUP apresentada restringe-se às atividades sucroalcooleiras e ao corte de pequizeiro, não abrangendo a implantação de estrada interna em imóvel pertencente à Bem Brasil Alimentos S.A., tampouco a supressão de indivíduos de ipê/caraíba e buriti. Assim, eventual anuência do proprietário do imóvel não tem o efeito de ampliar o conteúdo, a finalidade, a poligonal ou as espécies abrangidas pela DUP, permanecendo ausente título jurídico e autorização ambiental específica que legitimem as intervenções pretendidas.

5.5 Da Inexistência de demonstração da ausência de alternativa técnica e locacional:

A escolha da alternativa de menor impacto pressupõe que existam alternativas consideradas e que uma delas tenha sido escolhida por ser preferível. A inexistência de alternativa, exigida pelo art. 17 do Decreto 47.749/2019, exige conclusão mais contudente: as alternativas tecnicamente viáveis devem ser identificadas, comparadas e afastadas por razões demonstráveis, de modo que não exista outra solução apta a atender à finalidade do empreendimento com menor restrição ambiental ou sem atingir a APP.

A exigência documental é expressa:

> "Art. 6º, § 4º, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 – No caso de intervenção em área de preservação permanente com ou sem supressão de vegetação, e nos casos de supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, deverá ser apresentado, adicionalmente, estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional, elaborado por profissional habilitado, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART."

No estudo apresentado não foram expostos, de modo verificável:

1. Os traçados alternativos existentes;

2. A extensão, a largura e a geometria de cada traçado;

3. As áreas de vegetação nativa e de APP afetadas por cada alternativa;

4. Os indivíduos protegidos alcançados por cada alternativa;

5. A possibilidade de deslocar a estrada para área já antropizada ou fora da APP;

6. Os critérios técnicos, econômicos e ambientais utilizados para eliminar as alternativas;

7. A demonstração de que o traçado escolhido é indispensável à viabilidade do empreendimento;

8. Conclusão técnica expressa de inexistência de alternativa, e não apenas de menor impacto.

A existência de outras alternativas locacionais, conforme informada na análise do processo, afasta a conclusão de inevitabilidade quando essas alternativas forem tecnicamente aptas e ambientalmente menos gravosas. A disponibilidade de traçado que evite a APP ou reduza a supressão de Cerrado e de indivíduos protegidos impede o deferimento da intervenção em APP, especialmente porque o art. 17 do Decreto Estadual 47.749/2019 exige a comprovação de inexistência, e não a mera preferência, de alternativa.

A necessidade operacional de uma estrada mais conveniente para o tráfego de caminhões não equivale automaticamente à essencialidade jurídica da supressão. Deve ser demonstrado que, sem o traçado proposto e sem as intervenções requeridas, o empreendimento não poderia funcionar ou alcançar sua finalidade, e não apenas que a alternativa escolhida reduziria custos, tempo de deslocamento ou dificuldades logísticas.

Nesse contexto, o benefício operacional privado da estrada não configura ganho ambiental. A recuperação posterior de 0,4600 ha de APP, o plantio de mudas e as medidas de monitoramento constituem medidas compensatórias ou mitigadoras. Elas não demonstram que a intervenção original seja necessária, inevitável, de utilidade pública ou de interesse social.

É importante registrar uma distinção técnica: o Decreto nº 47.749/2019 não estabelece um requisito geral de "ganho ambiental" para toda e qualquer intervenção em APP. A exigência diretamente aplicável ao caso é a demonstração do enquadramento legal e da inexistência de alternativa, prevista no art. 17. A expressão "ganho ambiental" aparece de modo específico no art. 75, inciso III, para implantação ou revitalização de área verde urbana, e em regras próprias de alteração de Reserva Legal. Isso não significa, porém, que a ausência de ganho ambiental seja irrelevante. Ela reforça a falta de proporcionalidade quando há alternativas locacionais disponíveis, quando a estrada atende a finalidade privada e quando a medida compensatória apenas repõe, em outra área, parte da função ecológica perdida. A compensação não transforma impacto evitável em impacto autorizável.

Face ao exposto, conclui-se que o requerimento não atende aos requisitos técnicos e legais exigidos para sua aprovação, motivo pelo qual **opina-se pelo indeferimento** do pedido de intervenção ambiental, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.6 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu

entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ás intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção

ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, somos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de 1- supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 3,9997 hectares, e 2- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,4599 ha, na Fazenda Santa Cecília, município de João Pinheiro/MG, interposto por Bioenergética Vale do Paracatu S.A.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se Aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se Aplica

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Não se Aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rodrigo de Sousa Lousada
Masp: 01559195630

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada**, **Servidor (a) Público (a)**, em 24/09/2026, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **147694053** e o código CRC **483F4D34**.